



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48769 - MS (2025/0072486-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO INCABÍVEL QUANDO UM DELES JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 191.709 / MS, tendo sido a ação penal encaminhada à Justiça Estadual, com condenação definitiva transitada em julgado desde 13/09/2023.
2. Não há que se falar em reunião de ações penais por conexão quando uma delas já transitou em julgado. Inteligência da Súmula 235 desta Corte.
3. A ação penal objeto da reclamação originou-se de inquérito diverso do anterior, havendo elementos nos autos que indicam a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que atrai a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48769 - MS (2025/0072486-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO INCABÍVEL QUANDO UM DELES JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULA 235/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 191.709 / MS, tendo sido a ação penal encaminhada à Justiça Estadual, com condenação definitiva transitada em julgado desde 13/09/2023.
2. Não há que se falar em reunião de ações penais por conexão quando uma delas já transitou em julgado. Inteligência da Súmula 235 desta Corte.
3. A ação penal objeto da reclamação originou-se de inquérito diverso do anterior, havendo elementos nos autos que indicam a transnacionalidade do tráfico de drogas, o que atrai a competência da Justiça Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que julgou improcedente a reclamação que aponta suposto descumprimento, pelo JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, de julgado desta Corte (CC 191709 / MS) que declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PONTA PORÃ - MS para o processo e julgamento da ação penal n. 0003765-43.2022.8.12.0019.

O agravante alega que *"a manutenção de persecução penal sobre os mesmos fatos pelo juízo federal viola a autoridade da decisão da Terceira Seção, que já se manifestou no sentido de que ausente transnacionalidade, o juízo competente é o estadual"* (e-STJ fls. 264-271).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme os artigos 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 988, disciplinou o instituto de forma pormenorizada nos seguintes termos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar o § 5º do art. 988, II, do CPC, entendia também ser admissível a reclamação quando a decisão contrariasse acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotada a instância ordinária.

Ocorre que a Corte Especial, nos autos da Reclamação n. 36.476/SP (relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 5/2/2020), decidiu, por maioria, não ser cabível reclamação para discutir a observância de precedente proferido em julgamento de recurso especial repetitivo

Diante disso, conclui-se que a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

No caso, não assiste razão ao reclamante.

A controvérsia foi inteiramente esclarecida no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 125-127) e nas informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (e-STJ fls. 130-186) e pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (e-STJ fls. 247-253).

Não houve descumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 191.709 / MS, uma vez que (e-STJ fls. 130-132):

"(...) a decisão já havia sido cumprida, tendo sido a ação penal deflagrada em desfavor de RAFAEL ANDRADE SOARES SCHONS encaminhada à Justiça Estadual, conforme f. 457 dos autos nº 0003765-43.2022.8.12.0019.

A referida ação penal nº 0003765-43.2022.8.12.0019 tramitou regularmente e RAFAEL ANDRADE SOARES SCHONS foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343 /06, ocorrendo o trânsito em julgado em 13 de setembro de 2023.

A condenação definitiva deu origem à execução penal nº 6002315-80.2023.8.12.0001, inclusive, na qual RAFAEL ANDRADE SOARES SCHONS cumpre pena privativa de liberdade.

Desse modo, nada mais havia de ser cumprido. Entretanto, foi instaurado outro Inquérito Policial como desdobramento das informações decorrentes

da prisão de RAFAEL ANDRADE SOARES SCHONS que, após extensa investigação, acabou culminando na 'Operação Olho de Vidro', dando azo à ação penal nº 5001709-21.2022.4.03.6005, proposta pelo Ministério Público Federal ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã /MS."

Observo que assiste inteira razão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã quando consigna em sua decisão o seguinte (e-STJ fls. 249-251):

"Após análise detalhada, verifico que não houve conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a este processo (autos n. 0000512-42.2025.8.12.0019).

O conflito anteriormente suscitado referia-se exclusivamente ao processo n. 0003765-43.2022.8.12.0019, que tratava apenas da acusação contra Rafael Andrade Soares Schons por tráfico de drogas, o qual foi condenado e o processo já transitou em julgado na Justiça Estadual.

São, portanto, processos distintos:

1. Autos n. 0000512-42.2025.8.12.0019 — Envolve vários réus, com acusações de organização criminosa internacional e tráfico transnacional de drogas;

2. Autos n. 0003765-43.2022.8.12.0019 — Tratou exclusivamente de Rafael Andrade Soares Schons pelo crime de tráfico de drogas, já julgado e finalizado na Justiça Estadual;

Nos presente autos (n. 0000512-42.2025.8.12.0019) não houve suscitação de conflito de competência.

O conflito de competência foi suscitado nos autos n. 0003765-43.2022.8.12.0019 (ou 5001117-74.2022.4.03.6005 da Justiça Federal) e a determinação do STJ (remessa do feito para a Justiça Estadual) já foi cumprida — tanto que o processo foi sentenciado e transitou em julgado.

A defesa argumenta que há coisa julgada formal e material quanto à remessa dos autos à Justiça Federal, mas entendo que o STJ determinou apenas a remessa do processo n. 500117-74.2022.4.03.6005 (que deu origem ao n. 0003765-43.2022.8.12.0019) à Justiça Estadual, o que já foi cumprido.

Além disso, a Reclamação nº 48769/MS, ajuizada pelo advogado de José Joacir Cristóvão da Silva, trata de suposto descumprimento da decisão no Conflito de Competência nº 191.709/MS, que, no entanto, refere-se exclusivamente ao processo n. 0003765-43.2022.8.12.0019 e não ao presente feito.

Outrossim, o Inquérito Policial que originou a presente ação penal (IPL 2022.0041573) é diverso daquele originalmente instaurado para apurar o tráfico de drogas praticado por Rafael Andrade Soares Schon (IPL 2022.0031012).

A defesa sustenta ainda que há conexão entre os processos, mas a reunião de ações penais só é possível antes do trânsito em julgado de uma delas, conforme entendimento jurisprudencial. Como o processo contra Rafael Andrade Soares Schons já transitou em julgado, não há fundamento para essa alegação.

Assim, consoante explicado pelo Ministério Público, o processo deve retornar para a Justiça Federal.

Se não bastasse, os elementos dos autos indicam a transnacionalidade dos crimes, os quais, segundo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006m, serão apurados de acordo com a natureza, a procedência da droga e as circunstâncias do fato. Para tanto, basta a existência de indícios, pois a robustez dos indícios somente poderá ser demonstrada por ocasião da prolação da sentença. Nesse sentido o egrégio STJ no Conflito de Competência 132.133/MS, de 28/05/2014.

A caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas independe da comprovação da transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de fora do Brasil. Nesse sentido o egrégio STJ no HC 133980/SP, de 18/12/2012. Nesse sentido também o STJ em recente julgado referente a esta cidade de Ponta Porã: 'Não obstante tenha o denunciado alegado que recebera o entorpecente no lado brasileiro da fronteira com o Paraguai (terminal rodoviário de Ponta Porã /MS), isso em nada afeta a transnacionalidade do delito.'

Diante do exposto, considerando que a decisão do Superior Tribunal de Justiça se refere à outro processo e que já foi anteriormente cumprida e que os elementos concretos constantes dos autos demonstram que os crimes imputados aos réus caracterizam-se pela transnacionalidade, declino da competência para a Justiça Federal, declarando este juízo incompetente para processar e julgar a presente ação e as medidas cautelares a ela vinculadas."

Depreende-se, portanto, a partir das informações prestadas nos autos, que os fatos foram inteiramente distorcidos pelo reclamante na petição inicial, em conduta que ofende os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da reclamação apresentada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0072486-6

AgRg na Rcl 48.769 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

202202954431 50016523220244036005 50017092120224036005 50017100620224036005

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA

ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

CORRÉU : SIDINEI LUIZ SANAMBAIA

CORRÉU : ADELSON MARQUES DA SILVA

CORRÉU : ELENA LEANDRO DE CAMPOS

CORRÉU : CELIO PEREIRA DE ARRUDA

CORRÉU : LINDOMAR FERREIRA MENDONCA

CORRÉU : RAFAEL LEANDRO DE CAMPOS

CORRÉU : JEAN CARLOS MARTINS

CORRÉU : HELGIVALDO ALVES VIEIRA

CORRÉU : MELISSA CARLY DOMINGUE RODRIGUES

CORRÉU : RAFAEL ANDRADE SOARES SCHONS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOACIR CRISTOVAO DA SILVA

ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA - PI005844

RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de maio de 2025